



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2017, em que é recorrente a **Atlantic Global Asset Management, SA** e recorrido o **Procurador-Geral da República**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 04/2018

I – Relatório

1. **ATLANTIC GLOBAL ASSET MANAGEMENT, SA**, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformada com o silêncio de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República relativamente à reclamação hierárquica que apresentou contra a decisão proferida por um Procurador da República, que ordenara o congelamento de fundos depositados na sua conta bancária, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República e demais legislação aplicável, apresentar o presente recurso de amparo, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.1. A sociedade tem por objeto as seguintes atividades: consultoria para negócios e gestão, serviços administrativos e de apoio, sociedade gestora de participações sociais, trusts, fundos e outras entidades financeiras similares, outra intermediação financeira, exceto seguros e fundos de pensões e atividades de gestão de fundos;

1.2. A atividade principal da empresa consiste na obtenção de investimentos de várias partes do mundo, através da celebração de um contrato com potenciais investidores que investem de acordo com as suas possibilidades;

Trata-se, segundo a recorrente, de um sistema de financiamento através da multidão – *crowdfunding* – como forma alternativa de obtenção de fundos sem que seja através das instituições financeiras tradicionais;

1.3. A recorrente tomou conhecimento do congelamento da conta bancária número 35540316, através de uma comunicação que lhe foi feita pelo gerente da Caixa Económica;

1.4. O congelamento ocorreu no dia 13 de junho de 2017, tendo sido reconfirmado no dia 20 de junho;

1.5. No dia 7 de julho de 2017, a ora recorrente solicitara ao Procurador da República que tinha ordenado o congelamento da referida conta que autorizasse o levantamento de *alguns fundos para poder solver os seus compromissos, nomeadamente, para com os trabalhadores da empresa*, mas aquele representante do Ministério Público recusou o pedido, alegando que *a empresa é um esquema sob a forma de pirâmide financeira, que as quantias depositadas têm origem ilícita e que a empresa está indiciada de burla agravada, exercício ilegal de atividade, lavagem de capitais, fraude fiscal e falsificação de documentos*”.

1.6. Decorridos mais de 30 dias sobre a apresentação da reclamação, Sua Excelência o Senhor-Procurador Geral da República não se pronunciou sobre a reclamação;

1.7. Por isso, a recorrente decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado o presente recurso de amparo no dia 20 de setembro de 2017, alegando o seguinte:

“O Sr. Procurador da República pegou dos pressupostos teóricos do esquema chamado de pirâmide financeira e imputou esses pressupostos à situação da empresa, sem processo e sem provas.

Na verdade, nenhum processo crime foi aberto contra a empresa; nem a empresa nem os seus administradores, gerentes ou trabalhadores foram constituídos arguidos e ninguém, nenhum dos pretensos lesados pela empresa apresentou queixa ou denunciou o pretenso esquema fraudulento levado a cabo pela empresa.

Todavia, assegura o Ministério Público de que toda a atividade é ilegal, configura lavagem de capitais, fraude fiscal e falsificação de documentos, tudo situações que deveriam justificar um processo crime, processo este que nunca foi aberto contra a empresa.

Esta medida gravosa de congelamento da conta bancária da requerente foi tomada ao abrigo do disposto no art.º 31º da Lei n.º 38/VII/2009, de 14 de fevereiro, que permite que a autoridade judiciária possa ordenar a apreensão de quantias e quaisquer objetos

depositados em bancos ou outras instituições de crédito, em nome do arguido ou de terceiros quando existam fundadas razões para crer que esses valores constituem vantagem de crimes.

Salvo o devido respeito, o Ministério Público tem vindo a interpretar essa disposição legal de forma errada, considerando que esta norma lhe atribui o poder de mandar congelar contas bancárias sem a intervenção do juiz, o que não resulta da economia dessa mesma norma.

Com efeito, bem interpretada a norma pressupõe a existência de um processo crime, naturalmente com a intervenção do juiz.

Ora, todo o arguido tem que ser constituído como tal e enquanto tal tem direito a um juiz, órgão independente, que lhe reconhece todos os meios de defesa e perante quem tem o direito de se defender e contribuir para a descoberta da verdade material.

Ora, se é assim, essa autoridade judiciária a que se refere o art.º 31º da lei de Lavagem de Capitais não pode ser o Ministério Público. Tem que ser um juiz, órgão independente e imparcial habilitado para garantir ao arguido todos os meios de defesa.

O art.º 31º da referida Lei de Lavagem de Capitais, quando interpretado no sentido de que dá ao Ministério Público o poder de mandar congelar contas bancárias, sem a constituição e sem a audição do arguido, sem a participação de um juiz, e sem quaisquer garantias de defesa, não permite um processo justo e equitativo.

Portanto, salvo o devido respeito, é errada e, portanto, manifestamente inconstitucional, a interpretação que o Ministério Público vem fazendo do referido artigo, no sentido de que lhe dá o poder de mandar congelar contas bancárias, sem a constituição de arguidos, sem a intervenção do juiz e sem as demais garantias de defesa reconhecidas pela constituição a um arguido em processo penal.” Mais alega que o despacho reclamado não observou os seguintes princípios constitucionais previstos no artigo 35.º da Constituição: Presunção de inocência do arguido; celeridade, contraditório; o direito de audiência; o direito de acesso às provas e outras garantias contra os atos e omissões processuais que afetam os direitos, liberdades e garantias do arguido.

1.8. Em síntese, formulou as seguintes conclusões:

O congelamento da conta bancária da AGAM é absolutamente ilegal: viola o princípio da presunção de inocência, o princípio da reserva de juiz e todas as garantias de defesa em processo penal;

“O art.º 31 da referida Lei de lavagem de Capitais, quando interpretado no sentido de que dá ao Ministério Público o poder de mandar congelar contas bancárias, sem a constituição e sem a audição do arguido, sem a participação de um juiz, e sem quaisquer garantias de defesa, não permite um processo justo e equitativo, razão por que é inconstitucional, por violação dos princípios do processo penal previstos no art.º 35º da Constituição da República.”

1.9. Terminou a sua petição de recurso, requerendo *amparo constitucional contra a omissão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ordenando o imediato descongelamento de todas as contas bancárias de empresa reclamante.*

1.10. No dia 2 de outubro de 2017, antes da apreciação do recurso para o efeito da sua admissibilidade, a mesma recorrente apresentou uma outra petição, *desta feita*, contra o ato do Senhor Procurador Geral da República que confirmou o congelamento das contas da empresa.

1.11. Para a ATLANTIC GLOBAL ASSET MANAGEMENT, SA, o despacho do Senhor Procurador-Geral da República, de 22 de setembro de 2017, que confirmou a decisão reclamada, demonstra que *“o poder de congelar as contas bancárias deve ser retirado das mãos do Ministério Público que deve ser obrigado a observar os princípios da presunção de inocência, da reserva de juiz, da liberdade económica, da autonomia privada, tudo princípios que governa, a nossa constituição penal e a nossa constituição económica.”*

1.12. Formulou o pedido nos seguintes termos:

A requerente reitera o seu pedido de amparo constitucional, *“desta feita, contra o ato do Senhor Procurador Geral da República que confirmou o congelamento das contas da empresa, por todos os prejuízos que a medida, a todas luzes inconstitucional, acarreta para a requerente.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. O Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu douto parecer de fls. 51 a 54, considerou que:

“Na fase de instrução, dos despachos do Procurador da República, cabe reclamação para o Procurador-Geral da República e, do despacho deste, não cabe recurso.

O presente recurso é, formalmente admissível, por estarem esgotados todos os meios legais de defesa, nesta fase processual.

Entretanto, no que refere ao objecto, o recurso é manifestamente inadmissível. Senão vejamos:

Dispõe o n.º 1 do art.º 3 da Lei n.º 109º/IV/94, de 24 de outubro, “A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só podem ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais (...)”

Nos termos do n.º 1 do art.º 2º da Lei 109º/IV/ 94 que: “ Só podem ser objecto de recurso de amparo, a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição”.

Pressupõem as referidas disposições legais, à partida, a violação de algum direito fundamental, reconhecido pela Constituição.

Terão, os despachos do Procurador da República e o despacho do Procurador Geral da República violado algum dos direitos constitucionalmente reconhecidos da recorrente? A nosso ver não.

Contrariamente ao que afirma a recorrente e, é do seu conhecimento, a existência, na Procuradoria da Comarca da Praia, dos autos de Processo-crime em Instrução nº 6692/2017, no âmbito do qual foi ordenada a apreensão/congelamento dos movimentos a débito das suas contas bancárias. Investigam-se fortes indícios da prática de crimes de

burla qualificada, falsificação de documentos em concurso aparente com um crime de uso de documento falso, organização criminosa, exercício ilegal de atividade financeira e fraude fiscal.

Também contrariamente ao que alega e, como bem refere o douto despacho do Sr. Procurador-Geral da República, o congelamento ordenado integra-se na competência do Ministério Público, o que aliás, a final, reconhece a recorrente, contrariando as suas alegações finais, quando afirma que “é imperativo, a bem da economia nacional e dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, que este poder seja retirado das mãos do Ministério Público (...)

Ora, qualquer congelamento da conta bancária causa transtornos e, eventuais prejuízos ao visado e, não é por isso que as autoridades judiciárias constituam entrave à economia nacional e violadoras dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Têm o dever legal de investigar e julgar a prática de crimes, hoje cada vez mais sofisticados e, muitas vezes, com aparência de normalidade e legalidade. A ser assim, nunca a autoridade judiciária deveria ordenar o congelamento, mesmo perante os mais evidentes indícios de crime. O crime de branqueamento de capitais, entre outros, alimenta a economia nacional, não haja dúvidas!

In casu, os indícios da prática de crimes são fortes e estão em curso, várias diligências de investigação. A recorrente, em momento próprio, terá a oportunidade de demonstrar o erro do Ministério Público. Não no âmbito do recurso de amparo. Isto para deixar claro que, o congelamento, não só é legal, como justifica plenamente. Para prevenir eventuais abusos, a própria lei fixa limite temporal de congelamento.

Daí não pode advir violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias dos cidadãos, constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente, os referidos pela recorrente. A actuação do Ministério Público não colide com o princípio da presunção da inocência, o princípio da reserva do juiz e as garantias de defesa em processo penal.

Manifestamente não estão em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.”

Termina o seu parecer, pugnano pela rejeição do recurso, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo e do *Habeas Data*).

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a *Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo e *Habeas Data*, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2. Antes, porém, de verificar se existe alguma razão que possa impedir a admissão deste recurso, importa consignar que ambas as petições têm por objeto alegadas violações de princípios constitucionais e direitos fundamentais imputadas à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, sendo a primeira por omissão e a segunda por ação.

O Senhor Procurador-Geral da República é o representante máximo do Ministério Público, sendo este um órgão constitucional, nos termos do artigo 225.º e seguintes da Constituição da República. O Ministério Público, não obstante as suas especificidades, integra o conceito de órgão de poderes públicos do Estado.

A prática ou omissão de atos ou de factos imputável ao Ministério Público é suscetível de recurso de amparo nos termos do artigo 2.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Fica, portanto, afastada a possibilidade de se aplicar aos presentes autos o disposto no artigo 3.º do supramencionado diploma legal, o qual tem por objeto atos, factos ou omissões, praticados em processo que corram termos nos tribunais.

Segue-se agora a apreciação dos requisitos para o efeito da admissibilidade do recurso de amparo, à luz do disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Amparo, “*o recurso de amparo é interposto no prazo de noventa dias contados do conhecimento do ato ou facto ou da recusa da prática de actos ou factos.*”

A primeira petição de recurso deu entrada na secretaria deste Tribunal no dia 20 de setembro de 2017, ou seja, mais de trinta dias depois da apresentação da reclamação hierárquica, sem que o Senhor o Procurador-Geral da República se tenha pronunciado sobre o pedido nela formulado.

A segunda petição, que tem por objeto a decisão do Senhor Procurador-Geral da República, que confirmou o congelamento da conta bancária, proferida no dia 22 de setembro de 2017, foi apresentada na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 2 de outubro de 2017.

Vale dizer que as duas petições foram entregues antes do decurso do prazo de noventa dias.

Portanto, o presente recurso foi tempestivamente apresentado.

b) A petição não obedeça aos requisitos de fundamentação estabelecidos no artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Com efeito, na petição o recorrente deverá:

a) *Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Indicar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*

c) *Indicar com clareza o direito que julga ter sido violado, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente identificou a entidade a quem imputou a omissão e a prática de ato que, na opinião dela, violou os princípios constitucionais e os direitos fundamentais que invocou.

Indicou com razoável clareza as normas constitucionais onde se encontram alojados os princípios jurídico-constitucionais e alguns direitos, liberdades e garantias, como por exemplo, o direito de audiência; o direito de acesso às provas.

Relativamente à exposição das razões de facto que fundamentam a petição, as duas petições respeitam o que se prevê na alínea d) do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, embora, para esse efeito, fosse dispensável arrolar comentários que se produziram sobre este assunto, designadamente, no *facebook*.

No que diz respeito ao requisito de fundamentação previsto na alínea e) do artigo mencionado no parágrafo antecedente, as referidas petições cumprem satisfatoriamente esse requisito, sendo evidente que na primeira teve-se o cuidado de destacar as conclusões, tendo sido também autonomizados os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição. Já o mesmo não se pode dizer em relação à segunda petição.

Relativamente à formulação do pedido, importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, *a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.*

Mas um pedido de amparo pouco preciso como o formulado pela recorrente na primeira petição: *“requer amparo constitucional contra a omissão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ordenando o imediato descongelamento de todas as contas bancárias de empresa reclamante”*, não parece ser o meio mais adequado para assegurar a tutela dos direitos fundamentais alegadamente violados por falta de uma decisão imputada ao Senhor Procurador-Geral da República.

Por outro lado, o pedido constante da segunda petição: *reiterar pedido de amparo constitucional, desta feita, contra o ato de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, que confirmou o congelamento das contas da empresa, por todos os prejuízos que esta medida, a todas as luzes inconstitucional, acarreta para a requerente*, embora não seja modelar, permite, com um certo esforço, identificar o amparo que a recorrente entende dever ser-lhe concedido para restabelecer os seus direitos fundamentais alegadamente violados pela decisão do Senhor Procurador-Geral da República, que confirmou a decisão reclamada. Compreende-se que o amparo que imediatamente possa restabelecer alguns dos seus direitos seja o descongelamento da sua conta bancária.

Há, todavia, a questão de saber se o segundo pedido substitui o primeiro. Trata-se, no entanto, de um aspeto que, não constituindo impedimento para que o pedido seja aceite à luz do que dispõe o n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, possa vir a ser esclarecido na fase subsequente.

Reitera-se o já firme entendimento desta Corte de que na apreciação da fundamentação do recurso de amparo o Tribunal Constitucional tem considerado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que a recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo. O facto de ser uma pessoa coletiva não lhe retira legitimidade, porquanto os princípios e direitos fundamentais que invocou, nomeadamente, a presunção da inocência, a reserva do juiz, o contraditório, a audiência, a liberdade económica, a autonomia privada, alguns dos quais, em abstrato, passíveis de poderem se constituir em direitos suscetíveis de amparo a favor da pessoa coletiva.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias

fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Nos termos do n.º 3 do artigo 227.º da Constituição, *os representantes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados.*

Significa que o superior hierárquico tem o poder de ordenar ao inferior hierárquico a revogação ou substituição da decisão reclamada e o inferior hierárquico tem o dever de observar essa ordem recebida, salvo se recusar a ordem legitimamente.

Relativamente a esta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional proferira o Acórdão n.º 14/2008, de 24 de abril de 2008, no âmbito do qual decidira que, *“ se a alegada violação do direito fundamental invocado pelo recorrente é o resultado de um acto de uma Magistrada do Ministério Público, e uma vez que se está perante uma agente subordinada a uma hierarquia, como decorre expressamente do artigo 224º, n.º 3 da Constituição da República, isso significa que a cessação dessa violação pode ser conseguida mediante a revogação do acto em causa pelo superior hierárquico, através de recurso ou reclamação hierárquica.”*

No caso em apreço, a recorrente, inconformada com a decisão que congelou a sua conta bancária, segundo a sua perspetiva, sem qualquer fundamento, reclamou para a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 225.º da Constituição, o Ministério Público é o titular da ação penal, e, nos termos do artigo 302.º do Código de Processo Penal, tem a direção da instrução, com total autonomia, embora assistido pelos órgãos de polícia criminal.

É entendimento pacífico que das decisões do Procurador-Geral da República proferidas no âmbito da instrução não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Assim sendo, e face ao silêncio do mais alto Magistrado do Ministério Público, num primeiro momento, interpôs recurso de amparo contra a omissão relativamente à

reclamação que apresentara, para, num segundo momento, ou seja, depois da notificação da decisão daquele magistrado, ter apresentado uma outra petição, desta feita, pedindo amparo contra essa decisão.

Portanto, mostram-se esgotas as vias de recurso ordinário estabelecidas pelas leis que regulam a tramitação do processo penal, especialmente no que diz respeito à fase da instrução.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Na primeira petição de recurso de amparo, a recorrente invocou a violação dos princípios da presunção de inocência do arguido, da celeridade processual, do contraditório, o direito de audiência e o direito de acesso às provas.

Já na segunda petição, repetiu a alegação da violação dos princípios da presunção de inocência, da reserva de juiz, tendo acrescentado a violação da liberdade económica, da autonomia privada.

Nos presentes autos, além do princípio do contraditório, da celeridade processual e do direito do contraditório e de audiência, cuja fundamentalidade não se discute, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título I sobre “Princípios Gerais” Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I, alegou-se também a violação da liberdade económica e da autonomia privada.

Embora não se tenha invocado expressamente o artigo 69.º da Constituição, o quadro fáctico subjacente justifica que se admite uma hipotética violação do direito à propriedade privada. Isso, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, ao

permitir que o Tribunal Constitucional possa decidir *com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*.

Nesta conformidade, e de acordo com o previsto naquela norma constitucional, “*é garantido a todos o direito à propriedade privada (...)*”, o qual, mesmo estando no título de direitos económicos, sociais e culturais, tem sido considerado como um direito, liberdade e garantia análogo, beneficiando do regime especial de proteção que a Constituição reconhece aos que portam tal natureza. Tendo essa natureza, a adoção de qualquer medida que afete ou possa restringir o direito à propriedade privada deve respeitar o disposto no n.º 5 do artigo 17 da Lei Fundamental.

Relativamente à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção definitiva do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nessa fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Portanto, nada obsta que o recurso seja admitido.

III- Medida Provisória

No dia 1 de março de 2018, mas antes da designação da data para a realização do julgamento a que se refere o artigo 13.º da Lei do Amparo, veio a recorrente requer, a título de medida provisória, que seja declarada a caducidade do congelamento da sua conta bancária.

Para tanto, alega que, apesar de todas as diligências já realizadas, nomeadamente, buscas domiciliárias, em escritórios e apreensões de dinheiro, o Ministério Público não reuniu indícios que pudessem fundamentar uma acusação, razão pela qual, volvidos mais de oito

meses sobre data em que foi decretado o congelamento da sua conta bancária, não se lhe imputou formalmente a prática de crime.

Fundamentou o seu pedido com base no disposto nas disposições conjugadas dos artigos 14.º da Lei do Amparo e no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores (doravante Lei sobre a Lavagem de Capitais).

Instruiu o seu requerimento no qual pede para adotar a referida medida provisória com cópias do pedido de descongelamento dirigido ao Senhor Procurador-Geral da República, no dia 26 de março de 2018; pedido de confisco apresentado pelo Ministério Público junto do Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia; cópia autenticada da sentença proferida pelo Juiz do 2.º Juízo Cível da Comarca da Praia, que indeferiu liminarmente o pedido de confisco apresentado pelo Ministério Público; requerimento e respetivas alegações de recurso do representante do fiscal da legalidade, em reação ao indeferimento do pedido de confisco.

Notificado o Ministério Público para, querendo, responder ao incidente, no prazo quarenta e oito horas, optou por não o fazer.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

A apreciação deste requerimento deve começar pelo reconhecimento de que o congelamento da conta bancária é uma medida cautelar processual penal prevista pelos artigos artigo 45.º e seguintes da Lei sobre a lavagem de capitais.

As medidas cautelares processuais, porque contendem com direitos, liberdades e garantias, a sua aplicação e manutenção devem subordinar-se ao princípio constitucional da proporcionalidade em sentido lato, (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito), mas também aos princípios da legalidade e da tipicidade.

Refira-se que o congelamento da conta bancária a que se refere o requerimento em apreço fora decretado pelo despacho proferido no dia 13 de junho de 2017; que o Ministério Público apresentou o pedido de confisco dos bens apreendidos, no âmbito destes autos, no dia 13 de fevereiro de 2018, pedido esse que foi liminarmente indeferido; no dia 26 de fevereiro de 2018, a requerente dirigiu ao Procurador-Geral da República um pedido no

qual solicitou, mais uma vez, o descongelamento da referida conta bancária, sem que tenha recebido uma resposta da entidade recorrida; não há prova de que o Ministério Público tenha deduzido acusação no prazo de oito meses a contar da data em que foi decretada a medida de congelamento em causa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 46.º da Lei sobre a lavagem de capitais, “*a apreensão, quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado o respetivo registo, se decorrido oito meses, não for deduzida a acusação.*”

Assim sendo, e demonstrada que a medida cautelar se mantém além do prazo de oito meses sobre a data em que foi decreta, sem que o Ministério Público tenha deduzido acusação, a medida extinguiu-se, por caducidade.

Portanto, é ilegal manter congelada uma conta bancária além do prazo, com impactos possíveis sobre o direito à propriedade privada.

Apesar da caducidade do congelamento da conta bancária e sucessivos pedidos de descongelado dirigidos ao Ministério Público, o defensor da legalidade insiste na manutenção da medida cautelar.

Face ao silêncio da entidade recorrida, importa verificar se estão reunidos os pressupostos para que o Tribunal possa decretar a medida provisória requerida.

É doutrina assente que a análise dos pressupostos para a adoção de providências cautelares civis não pode ir além de uma *summaria cognitio* da alegação e prova da verosimilhança do direito que se pretende tutelar.

Consideram-se pressupostos gerais de providências cautelares civis: a aparência de bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo que a demora na satisfação judicial pode acarretar para o requerente (*periculum in mora*).

No âmbito do recurso de amparo, o procedimento com vista à adoção de medidas provisórias encontra-se regulado, basicamente, nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 11.º:

1. *O Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar quando:*

a) Fundamentadamente da demora da adopção de medidas poder resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente ou a própria inutilidade do amparo;

b) Razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adopção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.

Nos termos do artigo 14.º:

1. *Na conferência a que se refere o artigo anterior poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente:*

a) Declarar suspenso o acto recorrido, sempre que fundadamente julgue que da execução do acto ou da omissão possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido e desde que da suspensão não resulte grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros;

b) Ordenar a adopção provisória de medidas julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do exercício desses mesmos direitos, liberdades ou garantias até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.

Se em relação ao pressuposto *periculum in mora* não há dúvida que o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigos 11.º e 14.º supracitados condiciona a conceção da medida à prova sumária de que a demora na adoção de medidas pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a recorrente ou a própria inutilidade de amparo, já o pressuposto

fumus boni juris não resulta diretamente do disposto nos artigos 11.º e 14.º, mas, sim, indiretamente, e, por força da interpretação conjugada desses artigos com a norma da alínea e) do n.º1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Assim, compulsados os autos, verifica-se que existe, pelo menos, a possibilidade de ter havido violação de princípios e direitos fundamentais invocados pela requerente, nomeadamente o direito à propriedade privada.

A partir do momento em que o congelamento da conta bancária caducou, deixa de ter justificação o prejuízo inerente à decretação de qualquer medida cautelar dessa natureza. O prejuízo tende a agravar-se com o passar do tempo e a sua reparação torna-se cada vez mais difícil.

Não há nos autos indícios de que a adoção da medida requerida possa causar grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros.

Desde logo, porque o interesse geral que se persegue no âmbito do processo penal é investigar a existência de factos puníveis, determinar os seus agentes e responsabilizá-los, de forma a manter a confiança no sistema de proteção de valores. Esse interesse não será perturbado se for adotada a medida requerida, porquanto o processo pode prosseguir, independentemente das vicissitudes das medidas cautelares.

Finalmente, não há indícios de que alguém tenha vindo aos autos reclamar direitos relativos aos fundos congelados.

Nestes termos, defere-se o requerimento em que a recorrente pede que seja descongelada a sua conta bancária.

IV- Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

1. Admitir o presente recurso de amparo;

2. Conceder provimento ao requerimento para a adoção da medida provisória, e, consequentemente, determinar que a entidade recorrida promova o descongelamento da conta bancária e o cancelamento do respectivo registro.

Proceda-se à distribuição e notificação imediata da recorrente e do Ministério Público enquanto entidade recorrida.

Praia, 13 de março de 2018.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 15 março de 2018.

O Secretário,

João Borges